



- XXI.** Gestor do Contrato – tratando-se, obrigatoriamente, dos gestores de cada pasta, em conformidade com o Decreto Municipal nº 683/2022, sendo de sua responsabilidade a administração da contratação, de mesmo modo que designar, via portaria e com publicação no Diário Oficial do Município, o fiscal do contrato, devendo colher o aceite do servidor nomeado, com nome, matrícula e assinatura;
- XXII.** Fiscal do Contrato – designado pelo gestor do contrato, é o responsável por acompanhar, fiscalizar, inspecionar, examinar, verificar e atestar a conformidade da execução dos serviços ou entrega dos objetos licitados, nos termos e moldes do compactado no processo administrativo, devendo:
- Acompanhar a execução do contrato, nos termos firmados no instrumento contratual ou no procedimento licitatório;
 - Conferir medições, quando for o caso;
 - Conferir a entrega dos itens licitados, fazendo o cruzamento dos objetos entregues com o que foi licitado e com a nota fiscal apresentada;
 - Atestar as notas fiscais de sua competência;
 - Emitir relatório da execução dos serviços ou entrega dos produtos, tendo as quantidades entregues ou executadas, quantidades ou porcentagens faltantes, valores pagos e à pagar, e, nos casos de obras e serviços, um breve relato de como tem sido o tratamento com a empresa e a execução do serviço;
 - Responder os questionamentos dos órgãos fiscalizadores da Administração Pública interna e externa, quando motivado.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7º Concorrência – é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Parágrafo único. Em regra, a concorrência é selecionada em razão do valor da contratação, que variam de acordo com sua natureza, estando estes elencados no art. 23 da



Lei n.º 8.666/1993 e posteriores alterações trazidas pelo Decreto n.º 9.412/2018, art. 1º, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “c”. Vejamos:

- Obras e serviços de engenharia: A concorrência é obrigatória para valores **ACIMA** de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
- Compras e outros serviços: A concorrência é obrigatória para valores **ACIMA** de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 8º Tomada de Preços – é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Parágrafo único. De mesma forma que a concorrência, a Tomada de Preços, em regra, também é selecionada em razão do valor da contratação, que variam de acordo com sua natureza, estando estes elencados no art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e posteriores alterações trazidas pelo Decreto nº 9.412/2018, art. 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”. Vejamos:

- Obras e serviços de engenharia: A Tomada de Preços é obrigatória para valores **ENTRE** R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
- Compras e outros serviços: A Tomada de Preços é obrigatória para valores **ENTRE** R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 9º Convite – é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro)



horas da apresentação das propostas, tendo sua previsão legal no art. 22, §3º, da Lei n.º 8.666/1993.

Parágrafo único. Conforme alterações trazidas pelo Decreto n.º 9.412/2018, art. 1º, inciso I, “a” e inciso II, “a”, o artigo 23 da Lei n.º 8.666/93 passa a contar com os seguintes valores para esta modalidade de licitação:

- Obras e serviços de engenharia: Qualquer valor que **NÃO ULTRAPASSE** R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- Compras e outros serviços: Qualquer valor que **NÃO ULTRAPASSE** R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Art. 10 Concurso – é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo sua previsão legal no art. 22, §4º, da Lei n.º 8.666/1993.

Parágrafo único. Esta modalidade de licitação não tem como critério o valor, e sim o objeto a ser contratado. A referida modalidade não se confunde com o concurso público para provimento de cargos, que **NÃO** é modalidade de licitação.

Art. 11 Leilão – é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, tendo sua previsão legal no art. 22, §5º, da Lei n.º 8.666/1993.

Parágrafo único. Ao contrário da regra estabelecida para concorrência, tomada de preços e convite, de mesmo modo que no concurso, o critério a ser verificado para a escolha do leilão não é o valor do objeto, mas sim a sua natureza.



Art. 12 Pregão – é a modalidade de licitação adotada para aquisição de bens e serviços comuns, considerando-se tais aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, não estando limitada a nenhum valor, com critério de julgamento de menor preço, regulamentada pela Lei n.º 10.520/2002, presencial ou eletrônico, podendo ser ou não com sistema de Registro de Preços, sendo dos tipos:

I. Menor Preço por Item – verifica-se quando possível a divisão dos produtos e/ou serviços em itens, sem gerar qualquer prejuízo ao conjunto;

II. Menor Preço Global – verifica-se quando impossível a divisão dos produtos e/ou serviços em itens, visto que sua separação geraria prejuízo para o conjunto;

III. Menor Preço por Lote – verifica-se quando, apesar de possível a divisão dos produtos e/ou serviços em itens, sua separação não seria vantajoso à Administração Pública;

§1º. Pregão Presencial – verifica-se quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita de forma presencial, em sessão pública, com todos os participantes da licitação presentes (representantes das empresas, pregoeiro e equipe de apoio), sendo as instruções para participação, tais como local, datas, horários, entre outros, pré-determinados e constantes no edital da licitação devidamente publicado;

§2º. Pregão Eletrônico – regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 3.720/2020, verifica-se quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita por meio de sistema que promova a comunicação pela internet, em sessão pública, sendo as instruções para participação, tais como o sistema que será utilizado, datas, horários, entre outros, pré-determinados e constantes no edital da licitação devidamente publicado;

§3º. Sistema de Registro de Preços – é o procedimento que tem por finalidade registrar os preços dos fornecedores ganhadores de determinado procedimento licitatório, por meio de Ata, pelo período máximo de 12 (doze) meses, visando possíveis contratações e/ou aquisições futuras da Administração Pública, nos termos e moldes do Decreto Municipal n.º 2473/2017 e suas respectivas modificações trazidas pelo Decreto Municipal n.º 683/2018;



I. Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, para futura e eventual contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

II. Termo de Participação – documento pelo qual o órgão ou a entidade manifesta o interesse em participar do registro de preços, contendo informações acerca de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações.

Art. 13 Adesão à Ata ou “Carona” – procedimento por meio do qual um órgão não participante de determinada Ata de Registro de Preços vigente nas demais esferas da Administração Pública, direta ou indireta, ao verificar a vantajosidade dos preços e condições registrados em Ata, devidamente comprovadas aos autos, solicita ao órgão gerenciador sua adesão, nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente.

I. Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

II. Órgão Participante – órgão ou entidade que participou dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e a integra;

III. Órgão Não Participante – órgão ou entidade que não participou dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e não a integra, podendo, todavia, fazer seu uso através de adesão.

Art. 14 Dispensa de Licitação – é a possibilidade de contratação de forma direta entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas interessadas, sem que haja um procedimento licitatório, tendo suas hipóteses previstas taxativamente no art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, sendo as mais utilizadas por essa Administração Pública:

I. Compra ou Contratação Direta em Razão do Valor – regulamentada pelo art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993, c/c Decreto Federal n.º 9.412/2018, verifica-se em situações que, embora viável a competição entre particulares, o valor da contratação ou



aquisição não é significativo para a Administração, conforme limites previsto em lei, sendo, em razão do “baixo” valor, dispensável sua licitação sob prisma da proporcionalidade;

II. Situação Emergencial ou de Calamidade Pública – regulamentada pelo art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, verifica-se quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;

III. Aquisição ou Locação de Imóvel – regulamentada pelo art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993, verifica-se quando a aquisição ou locação do imóvel se faz necessária visando o devido atendimento as funções fundamentais da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia do órgão responsável;

IV. Fornecimento ou Suprimento de Energia Elétrica – regulamentada pelo art. 24, inciso XXII, da Lei n.º 8.666/1993, verifica-se na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Parágrafo Único. Para os casos do inciso I desse artigo, é estritamente vedado aditivos de valor que ultrapassem o limite legal da referida modalidade, nos moldes do art. 24, inciso I e II, c/c art. 23, incisos I e II, alíneas “a”, da Lei n.º 8.666/1993, e suas respectivas atualizações.

Art. 15 Inexigibilidade de Licitação – é a possibilidade de contratação direta entre a Administração e o particular, sem que haja um processo licitatório, em razão da inviabilidade de competição, tendo previsão legal no art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, com rol meramente exemplificativo, sendo alguns casos dispostos por essa Administração Pública:

I. Contratação de Serviços Técnicos – regulamentada pelo art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, verifica-se na contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com



profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

a) Considera-se serviços técnicos os trabalhos relativos a:

- Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

b) Considera-se serviços de natureza singular os executados segundo características próprias do executor, prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa;²

c) Considera-se de notória especialização os profissionais ou as empresas conceituadas em seu campo de atividade, que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo, decorrentes de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, sendo por fim concluído pela Administração que o trabalho a ser executado por esse profissional é o mais adequado e essencial ao pleno êxito do objeto do contrato;³

II. Contratação de profissional de qualquer setor artístico - regulamentada pelo art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, verifica-se na contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* - 34. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2020. P. PDF: 517-518.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* - 34. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2020. P. PDF: 517-518.



Parágrafo único. Em atenção ao inciso I desse artigo, faz-se necessário pontuar que os serviços profissionais de advogados e de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, conforme disposto na Lei n.º 14.039/2020, que alterou a Lei n.º 8.906/1994 e o Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

Art. 16 Aditivo ou Aditamento – procedimento para alterações no contrato originário firmado alhures, efetuando-se acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas na Lei n.º 8.666/1993, sendo os tipos:

I. Prorrogação Contratual – renovação do instrumento contratual, nos mesmos moldes e condições do contrato originário;

II. Prazo – alteração apenas no período de vigência contratual;

III. Valor – acréscimo ou supressão do valor do Contrato Originário, atualizado, não podendo ultrapassar os limites estipulados no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes, sendo seus gêneros:

a) Qualitativo – são as modificações voltadas ao aprimoramento técnico e operacional do objeto contratado, consoante ao art. 65, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/1993;

b) Quantitativo – são as modificações em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, em conformidade com o art. 65, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/1993;

IV. Reajuste Contratual ou Reequilíbrio econômico-financeiro – são modificação no valor do contrato originário em razão da inflação ou visando restabelecer o equilíbrio do compromisso financeiro firmado entre a Administração Pública e um particular, em decorrência de aumento exacerbado dos custos à parte contratada, devendo o aumento ser fundamentado em índices oficiais e devidamente comprovados aos autos, ou por demais meios que atestem a necessidade do aumento;

Parágrafo Único. Para os casos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste contratual (inciso IV desse artigo), que tenha previsão no contrato, será realizado simples



apostilamento.

Art. 17 Sistema de Credenciamento – é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a administração credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público.

Art. 18 Convênio – ajuste celebrado sem objetivo de lucro, em regime de mútua cooperação, entre órgãos e/ou entidades da administração pública ou entre estas e pessoas físicas ou entidades privadas de qualquer natureza, visando à realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, em que, havendo repasse de recursos, estes permanecerão com a natureza de dinheiro público, independentemente da denominação utilizada, gerando a obrigação de prestar contas ao concedente e aos órgãos de controle interno e externo.

I. Interveniente – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

II. Conveniente – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, bem como entidade privada sem fins lucrativos e pessoas físicas, com os quais a administração pública pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 19 Todos os procedimentos serão iniciados com protocolo, contendo o número do processo, o órgão de origem/interessado e seu objeto;

Art. 20 A fase interna de todos os procedimentos terão início com a solicitação formal do órgão interessado, ou do gestor da pasta, ao chefe do poder executivo, por ofício e pelo sistema interno da prefeitura, sendo obrigatório o “Autorizo” do Prefeito para a continuidade ao procedimento;



§1º. Na solicitação do órgão requisitante deverá conter:

I. A definição do objeto a ser licitado, de forma clara, precisa e suficiente, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a execução e/ou fornecimento do objeto contratual;

II. A justificativa da necessidade da futura contratação, contendo a razão do quantitativo solicitado, com demonstração de como se chegou ao respectivo número, bem como sua destinação, de forma esmiuçada e clara;

III. Sugestão, fundamentada, quanto a modalidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade que espera ser adotada no procedimento.

§2º. O órgão interessado deverá verificar se, no mesmo exercício financeiro, já houveram outros procedimentos administrativos com objeto semelhante ao que se pretende licitar, no intuito de não ocorrer fracionamento de despesas, devendo certificar tal fato aos autos no momento da solicitação, no ofício.

§3º. Constituirá anexo obrigatório à solicitação do órgão requisitante, salvo nos casos de Aditivo, o Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo, quando for o caso, nos moldes do art. 6º, inciso IV, ou, inciso I, alínea "a" e "b", respectivamente, dessa Instrução.

§4º. Nos casos de Aditivo, constituirá anexo obrigatório à solicitação do órgão requisitante, o relatório do fiscal do contrato, constando todas as informações pertinentes à execução do referido, bem como, em caso de obras e serviços, parecer técnico quanto a necessidade, ou não, do aditamento.

Art. 21 Após, o processo transitará para o Setor de Compras, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, que ficará responsável por, com base nas informações fornecidas pelo órgão solicitante, realizar o levantamento dos preços.

§1º. Serão utilizados, como métodos para levantamento dos preços: